



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 336/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0059/2023, encaminho o Parecer nº 184/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 780/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 336_PL_0015_23_PGE_SES
SCC 5028/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **DC719BK0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/05/2023 às 16:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI4XzUwMzJfMjAyM19EQzcxOUJLMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005028/2023** e o código **DC719BK0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 184/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5028/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 015/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 015/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Constitucionalidade e Legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei nº 015/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência".

Transcreve-se abaixo a íntegra do projeto aprovado pelo parlamento estadual:

Art. 1º O art. 5º da Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo único

VII - Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças -CID 10 G12.2 (Doença do neurônio motor)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares, visa alterar a Lei n. 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença que afeta o sistema nervoso de forma degenerativa e progressiva, acarretando em paralisia motora irreversível. Pacientes com esta doença sofrem paralisia gradual e morte precoce como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

resultado da perda de capacidades cruciais, como falar, movimentar, engolir e até mesmo respirar. O físico britânico Stephen Hawking, morto em 2018, foi um dos portadores mais conhecidos mundialmente da ELA.

Não há cura para a ELA. Com o tempo, as pessoas com a doença perdem progressivamente a capacidade funcional e de cuidar de si mesmas. O óbito, em geral, ocorre entre três e cinco anos após o diagnóstico. Cerca de 25% dos pacientes sobrevivem por mais de cinco anos depois do diagnóstico.

A descrição do seu nome, "Esclerose Lateral Amiotrófica", significa: Esclerose - endurecimento e cicatrização; Lateral - endurecimento da porção lateral da medula espinhal; Amiotrófica - fraqueza que resulta na redução do volume real do tecido muscular, atrofia.

A ELA é uma das principais doenças neuro degenerativas ao lado das doenças de Parkinson e Alzheimer. A idade é o fator mais importante para a sua ocorrência, sendo mais frequente nos pacientes entre 55 e 75 anos de idade.

Desde 2009, o Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), oferece assistência e medicamentos gratuitos, de forma integral, aos pacientes com essa doença, com base no que está cientificamente comprovado. Ainda não existem evidências em nível mundial de tratamento que levem à cura da doença.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Assim sendo, a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público em cada caso.

Antes, porém, de tecer considerações acerca da constitucionalidade e legalidade da diligência, é preciso pontuar que, aparentemente, **o projeto de lei incorreu em atecnia legislativa**. Explica-se.

O projeto visa acrescentar, ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 17.292/2017, o inciso VII. Todavia, a redação original do referido artigo já contém os incisos VII e VIII, que, por sua vez, incluem, na categoria de pessoa com deficiência, os que detêm deficiência orgânica renal crônica estágio V e mielomeningocele (espinha bífida).

Desse modo, talvez seja melhor que o projeto de lei em análise acrescente ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 17.292/2017, o inciso IX, veiculando o texto "Esclerose Lateral Amiotrófica: Código Internacional de Doenças -CID 10 G12.2 (Doença do neurônio motor)".

Dito isso, passa-se à análise jurídica, propriamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O projeto, em suma, altera a Lei Estadual nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência, a propósito, está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 015/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É de se mencionar, também, que o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), do qual se extrai a seguinte definição de pessoa com deficiência, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Dessa forma, não se verifica, também, qualquer vício de legalidade no projeto de lei nº 015/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 015/2023, no entanto, quanto à técnica legislativa, sugere-se que a alteração que ora se promove seja veiculada pela inserção de um inciso IX, no artigo 5º, da Lei Estadual 17.292/2017.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1664PJBN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 27/04/2023 às 19:11:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI4XzUwMzMJfMjAyM18xNjY0UEpCTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005028/2023** e o código **1664PJBN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5028/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 015/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 015/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Constitucionalidade e Legalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Código para verificação: **1X5LK44D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/04/2023 às 13:24:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI4XzUwMzJfMjAyM18xWDVMSzQ0RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005028/2023** e o código **1X5LK44D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 5028/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 015/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Constitucionalidade e Legalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 184/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 184/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **2HX0L5P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/04/2023 às 15:04:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 28/04/2023 às 16:37:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI4XzUwMzJfMjAyM18ySFgwTDVQOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005028/2023** e o código **2HX0L5P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Informação nº 314/2023

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

Referência: Processo SCC 00005033/2023 - Parecer para o Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292/2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, para efeitos jurídico, no Estado de Santa Catarina”.

Prezado(a) Sr(a).

Em resposta ao processo 00005033/2023 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para equiparar a pessoa com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença neurodegenerativa que acomete progressivamente o 2º neurônio motor em vários níveis: bulbar, cervical, torácico e lombar, causando comprometimento da função motora de forma irreversível. Esse distúrbio afeta as células nervosas, gerando contrações involuntárias, fraqueza muscular, incapacidade e eventualmente morte. A evolução ocorre de forma progressiva e lenta na grande maioria dos casos.

O diagnóstico precoce pode ser difícil e depende de várias investigações seriadas que podem levar meses até a confirmação e para assim iniciar o tratamento medicamentoso e não medicamentoso que envolve suporte ventilatório, suporte nutricional, suporte de mobilidade e acessibilidade, suporte de comunicação, suporte multidisciplinar e atendimento domiciliar.

Ressalta-se que pessoas portadoras de ELA com longa evolução e sinais e sintomas generalizados, mesmo quando preservadas as capacidades cognitivas, têm alto grau de dependência para realização das atividades de vida diária, necessitando de suporte contínuo.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Nesse contexto, a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, delimita, em seu artigo 4º (redação editada pelo Decreto nº 5.296 de 2004), as “categorias clínicas” nas quais caberia a utilização do termo “deficiência” para os efeitos jurídicos pertinentes.

A partir do exposto, formalizamos **parecer favorável à regulamentação da referida lei**, equiparando a pessoa com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Paula Thaís Ávila do nascimento

Coordenação de Gestão da Clínica

[assinatura digitalmente]

Márcia de Oliveira

Coordenação de Gestão da Clínica

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília- DF, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Lateral Amiotrófica.** Brasília - DF, 2021.

MARAGAKIS, N. J.; GALVEZ-JIMENES, M. D. N. Epidemiology and pathogenesis of amyotrophic lateral sclerosis [Internet]. UpToDate. Literature review current through: Mar 2023. This topic last updated: Aug 23, 2022. Available from: <https://www.uptodate.com/contents/epidemiology-and-pathogenesis-of-amyotrophic-lateral-sclerosis>



Código para verificação: **12Y3SA0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIA DE OLIVEIRA (CPF: 929.XXX.310-XX) em 20/04/2023 às 15:49:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2022 - 15:51:09 e válido até 13/10/2122 - 15:51:09.

(Assinatura do sistema)



PAULA THAIS ÁVILA DO NASCIMENTO (CPF: 047.XXX.599-XX) em 20/04/2023 às 15:55:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2022 - 12:29:33 e válido até 05/07/2122 - 12:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMzXzUwMzdfMjAyM18xMlkzU0EwVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005033/2023** e o código **12Y3SA0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 0728/2023 SCC 5033/2023

Florianópolis, 24 de abril de 2023.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita o exame e a emissão de parecer à respeito do Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (Informação nº 314/2023), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiofabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV72RB44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 24/04/2023 às 18:59:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMzXzUwMzdfMjAyM19aVjcyUkl0NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005033/2023** e o código **ZV72RB44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 51/2023/SES/COJUR/CONS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Chefe,

Em resposta ao ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT seguem os esclarecimentos prestados pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

Ao Senhor
ESTÊNÉR SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Código para verificação: **MJA935L0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 25/04/2023 às 15:37:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMzXzUwMzdfMjAyM19NSkE5MzVMMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005033/2023** e o código **MJA935L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 780/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5033/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Trata-se do ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0015/2023, que visa “*Alterar a Lei nº 17.292, de 2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntaram aos autos o Parecer Técnico nº 314/2023 (fls. 04/05)

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)



A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido PL tem por objetivo “Alterar a Lei nº 17.292/2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Requerida, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos Parecer Técnico nº 314/2023 (fls. 04/05), nos seguintes termos:

Em resposta ao processo 00005033/2023 que versa sobre o Projeto de Lei nº 0015/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para equiparar a pessoa com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com



deficiência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é uma doença neurodegenerativa que acomete progressivamente o 2º neurônio motor em vários níveis: bulbar, cervical, torácico e lombar, causando comprometimento da função motora de forma irreversível. Esse distúrbio afeta as células nervosas, gerando contrações involuntárias, fraqueza muscular, incapacidade e eventualmente morte. A evolução ocorre de forma progressiva e lenta na grande maioria dos casos.

O diagnóstico precoce pode ser difícil e depende de várias investigações seria das que podem levar meses até a confirmação e para assim iniciar o tratamento medicamentos o e não medicamentos o que envolve suporte ventilatório, suporte nutricional, suporte de mobilidade e acessibilidade, suporte de comunicação, suporte multidisciplinar e atendimento domiciliar.

Ressalta-se que pessoas portadoras de ELA com longa evolução e sinais e sintomas generalizados, mesmo quando preservadas as capacidades cognitivas, têm alto grau de dependência para realização das atividades devida diária, necessitando de suporte contínuo.

Nesse contexto, a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, delimita, em seu artigo 4º (redação editada pelo Decreto nº 5.296 de 2004), as “categorias clínicas” nas quais caberia a utilização do termo “deficiência” para os efeitos jurídicos pertinentes.

A partir do exposto, formalizam os **parecer favorável à regulamentação da referida lei**, equiparando a pessoa com esclerose lateral amiotrófica à pessoa com deficiência.

Desse modo, segundo o documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 04/05 quanto à inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0015/2023, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Código para verificação: **B1I731JY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 04/05/2023 às 15:32:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 05/05/2023 às 20:31:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)


Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDMzXzUwMzdfMjAyM19CMUK3MzFKWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005033/2023** e o código **B1I731JY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 335 e 338 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qua, 10/05/2023 17:19

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>;GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>;Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>;Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>;Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

 8 anexos (12 MB)

OF 336-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 335_ALESC_docs.pdf; OF 336_ALESC_docs.pdf; OF 335-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337_ALESC_docs.pdf; OF 338-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 338_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição PL nº
335	0045	0349.5/2020
336	0059	0015/2023
337	0086	0357.5/2022
338	0089	0229.9/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.